

Alçada supre omissão do plano econômico

NELSON KOJRANSKI

“Não há crise do Direito. Há crise de leis sábias. Há crise de legisladores aptos a traduzir os anseios do povo e saber entregar a realidade brasileira.” (DESEMBARGADOR ALOYSIO ALVARES CRUZ, Discurso proferido ao encontro da “Instalação do Ano Judiciário de 1989”, in O Estado de S. Paulo, de 14.02.89, pág. 36.)

A OMISSÃO (DELIBERADA) DA LEI:

Tal qual ocorreria quando da implementação do chamado “Plano Cruzado” (Dec.-Lei nº 2.284, de 10.3.86), também a Lei nº 7.730, de 31.01.89 (“Plano Verão”), omitiu disposição normativa (para nós indispensável), no sentido de advertir sua inaplicabilidade a contratos com prazo determinado, em pleno curso.

É certo, que os puristas podem questionar (até com caradas de razão) a indispensabilidade dessa regra explícita. É que a omissão da lei pode ser preenchida pelos dogmas clássicos que sufragam o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inciso XXXVI da nova Constituição, reproduzindo o art. 153, § 3º da Carta de 1969).

Ainda assim, se faz aconselhável que a norma legal, além de sábia, se mostre suficientemente clara, de sorte a afastar, ao máximo, interpretações no mais das vezes flagrantemente bizarras.

As normas que introduzem alterações nos critérios de correção monetária desassossegam o público e semeiam insegurança nas decisões dos mais variados investimentos. Por isso mesmo, esses comandos legais, quando implantados, deveriam ser, além de sábios, perfeitos na forma.

Ora, o que faltou (e parece que deliberadamente) ao Dec.-Lei nº 2.284/86, e agora, recentemente, à Lei nº 7.730, de 31.01.89 (instituído do “Plano Verão”) foi o esclarecimento normativo que integrou a Lei nº 6.205, de 29.04.75, ao descharacterizar o salário mínimo como fator de correção monetária, impôs, como seu substituto, a ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional). Dispôs, então, adequadamente, o § 4º, do seu art. 1º:

“Aos contratos com prazo determinado, vigente na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo”.

As normas que introduzem alterações nos critérios de correção monetária desassossegam o público

Com essa explicação, o legislador de 1975 enfatizou a obrigatoriedade do respeito ao ato jurídico perfeito. E, por isso, os Tribunais não foram, outrora, tão desgastados, como agora.

Reconheça-se que se o governo deixou de declarar, de forma expressa, a inaplicabilidade do novo critério de correção aos contratos de locação em pleno curso, também é certo, de outro lado, que não teve a ousadia de dispor em sentido contrário. Com efeito, em momento algum, afirmou que os coeficientes deflatores impostos pelo “Plano Cruzado” (art. 10, do Dec.-Lei nº 2.284/86 e art. 7, do Dec. nº 92.592/86) ou pelo “Plano Verão” (art. 14, da Lei nº 7.730/89 e art. 5º, da medida provisória nº 38, de 03.02.89) tinham ou têm aplicação em pleno curso contratual de prazos em vigor.

O ENTENDIMENTO PRETORIANO:

Essa ausência legal, todavia, deflagrou uma enxurrada de ações judiciais, notadamente as emergentes de locações prediais urbanas, entupindo todos os canais de jurisdição. Ainda hoje, decorridos mais de três anos da implantação do frustrado “Plano Cruzado”, o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo estoca perto de 20.000 recursos, dos quais a metade foi gerada, direta e/ou indireta

tamente, pelo Decreto nº 2.284/86. Daí ser dramaticamente irônica, a merecer especial registro, a constatação de que, exatamente agora, quando essa Corte Paulista começava a se desembaraçar, com maior desenvoltura, dessas tormentosas lides, novo sémen legal, identificado por “Plano Verão”, promete procriar mais e muitas incontáveis controvérsias.

Individuadamente, porém, a experiência jurisprudencial provocada pelo “Plano Cruzado” haverá de contribuir para dinamizar as soluções de numerosas pendências. Não só dinamizar, mas, principalmente, harmonizar as decisões judiciais, no atinente à aplicabilidade dos novos critérios de correção monetária em contratos de locação de prazos determinados ainda em curso.

Para tanto, o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em memorável sessão plenária, realizada em fins de março, reperreu, por maioria de votos, a imediata incidência do Dec.-Lei nº 2.284/86 em contratos de locação não residencial, quando em pleno curso seus prazos ajustados.

Embora predominante corrente majoritária dessa notável corte já viesse consagrando o entendimento de que “os contratos celebrados com prazo determinado, na sua vigência, não são atingidos pelos preceitos restritivos de reajustes editados por lei posterior” (cf. JTACSP 93/361), outras respeitáveis decisões, do mesmo Tribunal, admitiram sua aplicabilidade imediata:

a) — por se tratar de norma de ordem pública a legislação (quer do Plano Cruzado, quer do “Plano Verão”), que alteram o critério da correção monetária;

b) — por ter sido adotado novo padrão monetário (cruzado) que reflete o poder atualizado de compra, não advindo daí e por isto qualquer prejuízo material ao locador.

A NORMA DE ORDEM PÚBLICA, COMO ARGUMENTO:

Como apoio em lição de Caio Mario da Silva Pereira, o argumento já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 106/314), alertando que o “princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, entre nós, é dirigido tanto ao juiz como ao legislador”.

Ademais, se de ordem pública as normas legais, que estabeleceram novas fórmulas de correção, de idêntica natureza são os dispositivos legais anteriores que comandaram o critério adotado no contrato. A equivalência do interesse social das normas, a par de sua igual compulsoriedade na aplicação, não autoriza a desvinculação dos contratos à lei vigente no momento de sua celebração, para implantação de nova regra de correção. Essa inadmissível substituição de regência legal apenas ocasionaria perplexidade dos contratantes, como realmente ocorreu. Daí a falta de credibilidade na lei e no próprio governo que a editou. Daí o desentendimento dos interessados. Daí o conflito. Daí as controvérsias, atolando a máquina judiciária, notoriamente despreparada para atender a tão dispensável recrudescimento de litígios que visam apenas a correta definição do valor locativo.

O NOVO PADRÃO MONETÁRIO, COMO ARGUMENTO:

O argumento intenta demonstrar que o valor locativo, corrigido segundo os parâmetros deflatores da nova lei, não acarretaria, a rigor, prejuízo patrimonial ao locador. É que a nova moeda (“cruzado”) não traduziria qualquer diminuição em relação ao aspecto econômico do contrato, já que o valor real do cruzado teria preservado o poder aquisitivo do velho cruzeiro.

Ora, ao instituir a nova moeda (cruzado) o Decreto-Lei nº 2.284/86 esclareceu que: “O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado” (art. 1º, § 1º), sendo que “As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e o

seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado” (art. 2º, § 1º).

Dessa forma, o governo disciplinou a forma de atendimento monetário das obrigações assumidas, até então, em cruzeiros. Bastava, como bastou, que se pagasse na moeda velha (cruzeiro) as obrigações vencidas após a edição da lei e devidas em cruzados.

Não houve, pois, qualquer dificuldade em dar cumprimento às obrigações assumidas anteriormente em cruzeiros, desde que observada a proporção de “mil cruzeiros por um cruzado”. Não é porque se cunhou a moeda com novo nome (cruzado), que houve, a rigor, reforma monetária em seu mais sério sentido econômico. Se assim fosse, deveríamos admitir que, em plena vigência do “Plano Verão”, a equivalência monetária de um cruzado novo, para mil cruzados velhos (criados pelo “Plano Cruzado”) também teria implantado nova unidade do sistema monetário brasileiro.

Com efeito, enquanto o “plano cruzado” veio precedido do pomposo título de “NOVA UNIDADE DO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO”, o “Plano Verão”, bem mais comedido, apenas informa que “institui o cruzado novo”, ainda que, a exemplo do Dec. Lei nº 2.284/86, também, agora, “o cruzado novo corresponde a mil cruzados” e seu símbolo passou a ser NCzS em substituição do obsoleto Cr\$.

Nem se diga, pois, que — manutenção da dimensão pecuniária determinada por um contrato em curso, celebrado antes do advento do “Plano Cruzado” seria inexistível, somente porque foi pactuado em cruzeiros e a cláusula de correção elegera a antiga ORTN. Mesmo agora, em consequência do “Plano Verão”, estamos pagando em cruzados velhos as obrigações assumidas em cruzados novos. E nenhuma inexistibilidade contratual dai emerge!

O governo disciplinou a forma de atendimento monetário das obrigações assumidas em cruzeiro

Ora, o Dec.-Lei nº 2.284/86 poderia até denominar o cruzado velho de dólar, rubro, marco, libra, franco ou yen brasileiros e, ainda assim, os contratos anteriormente pactuados seriam perfeitamente exequíveis durante e após a vigência do “Plano Cruzado”: bastava, como bastou, que a lei determinasse (como efetivamente determinou) a proporção da nova moeda (independente de sua nova denominação) em relação ao cruzeiro.

CONCLUSÃO:

Esses argumentos contrários, contudo, não foram capazes de impedir que a expressiva maioria dos magistrados, componentes do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, deixassem de consagrar a tradicional orientação dessa venerável Corte. E, como a posição pretoriana foi adotada a nível de uniformização de jurisprudência, (2º TAC — proc. nº 216.265/2-02), deu nascimento à Súmula nº 22, que reza: “O Decreto-Lei nº 2.284/86 não se aplica ao reajuste do aluguel em contrato de locação não residencial por prazo determinado ainda não vencido”.

A referência à locação não residencial decorre do fato de a controvérsia examinada ter tratado especificamente desse tipo de locação. Tanto basta, porém, para alargar a incidência da orientação pretoriana, aplicando-a, também, aos conflitos gerados pela Lei nº 7.730, de 31.01.89 (instituída do chamado “Plano Verão”), ainda que a locação seja de natureza residencial.

Afinal, residencial ou não, “Plano Cruzado” ou “Plano Verão”, os princípios maiores que regem os contratos de locação são exatamente os mesmos. A diferença não reside aí, mas sim nas leis nada sábias.

Nelson Kojranski é advogado e conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo